



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.721031/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** INACIA MARIA DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS POR DEPENDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e seus dependentes, por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório carreado aos autos não se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

RETIFICAÇÃO E TROCA DA OPÇÃO ESCOLHIDA APÓS A ENTREGA REGULAR DA DAA. SÚMULAS CARF Nº 33 e 86.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

É vedada a retificação da declaração de ajuste anual que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 6 a 9, foi alterado o resultado da declaração de saldo a restituir, no valor de R\$ 22,93, para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 1.587,56, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento é decorrente **da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 10.893,78, sendo que: R\$ 3.966,30 foram pagos a dependente da contribuinte** (CPF nº 051.251.589-17) pela empresa TOLEDO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (CNPJ nº 04.328.867/0001-96), tendo sido retido o valor de R\$ 23,58 a título de imposto de renda pela fonte pagadora; R\$ 112,36 foram pagos a outra dependente da contribuinte (CPF nº 049.710.269-24) também pela empresa TOLEDO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (CNPJ nº 04.328.867/0001-96), e; R\$ 6.815,12 foram pagos a dependente da contribuinte (CPF nº 049.710.269-24) pela empresa EQUISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E TELEINFORMÁTICA LTDA EPP (CNPJ nº 06.867.547/0001-75).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, onde, em síntese:

Alega que desconhecia a obrigação de declarar os rendimentos recebidos pelos dependentes e que as fontes pagadoras desses rendimentos, ao revés do que determina a legislação, não forneceram os comprovantes de rendimentos, em razão de que reclama que não pode ser penalizada com o pagamento da diferença de imposto, além do que, se tivesse conhecimento desses rendimentos teria optado pelo modelo simplificado de declaração por lhe ser mais benéfico;

Em face do exposto, requer o cancelamento da notificação de lançamento hostilizada e que lhe seja dada a oportunidade de refazer a declaração de ajuste optando pelo modelo simplificado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão em 19/04/2013 (fls. 40), a contribuinte, em 30/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 42), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que desconhecia a obrigação de declarar os rendimentos auferidos por seus dependentes e que as fontes pagadoras não forneceram os informes de rendimentos. Logo, não pode ser penalizada pelo pagamento da diferença tributária, além do fato de que, se

tivesse tomado conhecimento dos aludidos rendimentos, teria optado por apresentar declaração de ajuste no modelo simplificado por lhe ser mais favorável. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como seja promovida a retificação da declaração de ajuste anual trocando a opção para o modelo simplificado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/49.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos recebidos por dependentes declarados – da retificação da declaração de ajuste com opção pelo modelo simplificado:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por seus filhos/dependentes declarados, Henrique e Renata Ouro Weber, no valor total de R\$ 10.893,78 com IRRF de 23,58, constatada em sede de revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da declaração de ajuste anual com alteração da opção desta para o modelo simplificado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/37) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, não negando e até reconhecendo o erro ao não declarar os rendimentos recebidos por seus filhos/dependentes declarados, pugando pela retificação e troca de opção da DAA/2009 – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor da decisão recorrida

(fls. 37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Ora, na espécie, verifica-se que a declaração de rendimentos apresentada pela impugnante beneficiou-se da dedução que é concedida pela legislação a título de dependente, *in casu* relativamente aos filhos da contribuinte, **porém omitiu o valor dos rendimentos percebidos por esses mesmos dependentes**. Referida situação tampouco foi corrigida espontaneamente pela impugnante, mas sim pelo Fisco, por meio da notificação de lançamento em causa, razão pela qual, em face da perda da espontaneidade operada pela ação fiscal, **a contribuinte não pode mais alterá-la e é a responsável pelo pagamento do imposto de renda suplementar exigido ex officio**.

Ademais disso, a alegação de que as fontes pagadoras não teriam fornecido os comprovantes de rendimentos não exime a contribuinte de declarar os rendimentos que foram, a rigor, efetivamente recebidos pelos dependentes, **sendo incabível, portanto, a alegação de que desconhecia o fato que tais rendimentos haviam sido recebidos**.

Portanto, lastreado nas informações lançadas em DIRF pelas fontes pagadoras Toledo Comunicação e Marketing Ltda. e Equisul Comércio de Produtos e Teleinformática Ltda. EPP, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano de 2008 dos rendimentos recebidos por seus filhos/dependentes declarados, no valor de R\$ 10.893,78 com IRRF de 23,58 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a autuação e o crédito tributário apurado.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas alusivas aos rendimentos recebidos, pertence exclusivamente ao titular da declaração, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Quanto ao pedido de mudança de modelo de formulário, nada a prover. Vale registrar que a opção da escolha do modelo para a elaboração da declaração de ajuste (completo ou simplificado) traduz-se em livre escolha do contribuinte manifestada pela forma de tributação, observadas as normas previstas na legislação de regência, sendo vedado promover a troca da opção escolhida após a efetiva e regular entrega da DAA, ao teor do art. 57 da IN SRF nº 15/2001. Tal matéria, inclusive, já se encontra pacificada neste CARF, conforme se depreende da súmula nº 86:

**Súmula nº 86**

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Alia-se ao fato que eventual retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade

funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim a ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, ao teor dos arts. 136 e 142 do CTN.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto